

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

**A CONCILIAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COM AS METAS DE
PRODUTIVIDADE ORIUNDAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:
PRÁTICAS JUDICIAIS INOVADORAS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**RECONCILING THE PRINCIPLE OF THE NATURAL JUDGE WITH THE
PRODUCTIVITY GOALS ESTABLISHED BY THE NATIONAL COUNCIL OF
JUSTICE: INNOVATIVE JUDICIAL PRACTICES AND THE USE OF ARTIFICIAL
INTELLIGENCE**

Fernando Navarro Vince ¹
René Gomes da Silva Júnior ²

Resumo

O objetivo do artigo é analisar a possibilidade de conciliação entre a garantia constitucional do Princípio do Juiz Natural e as metas de produtividade exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando as práticas jurídicas inovadoras e a inteligência artificial. Para tanto, inicia-se a investigação pela origem histórica do referido princípio, enfatizando seu conteúdo e dimensões. A pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa de natureza qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise de atos normativos do CNJ e pesquisa documental em jurisprudências e práticas de tribunais brasileiros. Como principais resultados, observou-se que a excessiva pressão pelo atendimento de metas e a crescente complexidade das demandas geram o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que podem afrontar a imparcialidade e o juiz natural, evidenciando a necessidade de novos arranjos institucionais. Concluiu-se que é plenamente possível compatibilizar as exigências gerenciais e de celeridade do CNJ com o Princípio do Juiz Natural, desde que ocorra a implementação de práticas jurídicas inovadoras, como os núcleos de apoio à decisão e, especialmente, a adoção e o uso ético de sistemas de Inteligência Artificial para triagem e automação no Judiciário.

Palavras-chave: Princípio do juiz natural, Metas do conselho nacional de justiça, Conciliação, Inteligência artificial, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze the possibility of reconciling the constitutional guarantee of the Natural Judge Principle with the productivity goals required by the National Council of Justice (CNJ), considering innovative legal practices and artificial intelligence. To this end, the investigation begins with the historical origin of this principle, emphasizing its content

¹ Doutor em Ciências Jurídicas - UNIMAR/MARILIA/SP. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologia Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR.

² Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias - Escola de Direito das Faculdades de Londrina. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas ESMAM. Juiz de Direito (Aposentado).

and dimensions. The research adopted a deductive approach, through qualitative and exploratory research, based on a literature review, analysis of CNJ normative acts, and documentary research on case law and practices of Brazilian courts. As the main findings, it was observed that excessive pressure to achieve targets and the growing complexity of demands create the risk of adopting judicial or administrative practices that may undermine impartiality and the natural judge, highlighting the need for new institutional arrangements. It was concluded that it is entirely possible to reconcile the CNJ's managerial and efficiency requirements with the Natural Judge Principle, provided that innovative legal practices are implemented, such as decision-support units and, especially, the adoption and ethical use of Artificial Intelligence systems for screening and automation in the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Natural judge principle, Goals of the national council of justice, Conciliation, Artificial intelligence, Judiciary

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, com a globalização, vivencia-se a ideia de compressão de tempo e espaço, impulsionada pela comunicação on-line em tempo real, resultando na dissolução de fronteiras geográficas, marcada por um modelo de gestão multilateral e decisões policêntricas.

Nessa época de transformações, aparecem novos atores sociais, econômicos e políticos, como empresas com tecnologias cada vez mais inovadoras, capazes de determinar condutas sociais de acordo com as suas próprias regras e trazendo novos tipos de conflitos, com complexidades antes inimagináveis para o ordenamento jurídico pátrio.

Concomitantemente, esse mundo globalizado, com suas inovações tecnológicas, permitiu uma integração em escala planetária dos mercados de insumos, bens, serviços, financeiros e de capitais, revelando conseqüentemente inúmeras e diversas pretensões contraditórias, com a ocorrência de conflitos e debates complicados e difíceis, com o incremento progressivo das demandas judiciais, como jamais visto na seara jurídica.

Em um ordenamento jurídico fundamentado no Princípio do Juiz Natural, em que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, essa nova realidade, globalizada e permeada de inovações tecnológicas, exerce crescente pressão por eficiência no Poder Judiciário, pois ao mesmo tempo em que exige celeridade, praticidade e eficiência em face dos novos conflitos, determina ao magistrado o alcance de metas quantitativas e qualitativas de produtividade.

A escolha do tema se justifica em face do risco de tensionamento entre as garantias fundamentais previstas na Carta Magna e a lógica gerencial da Justiça, eis que as metas de produtividade impostas pelo Conselho Nacional de Justiça devem ser alcançadas com o devido respeito à Constituição Federal, especialmente o Princípio do Juiz Natural que deflui da combinação dos incisos XXXVII e LIII, do artigo 5º, da Carta Constitucional, considerando as grandes transformações ocorridas com o capitalismo globalizado, que impactaram e pressionaram o Poder Judiciário na consecução das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, pretende-se analisar, de forma geral, como práticas tecnológicas inovadoras e o uso da Inteligência Artificial podem servir de conexão entre o Princípio do Juiz Natural e as metas de produtividade do CNJ, no mundo permeado por novos e crescentes tipos de conflitos, permitindo-se ao Poder Judiciário enfrentar os novos desafios.

Portanto, nesse mundo hodierno, apresenta-se a necessidade de compatibilizar o Princípio do Juiz Natural, como garantia constitucional fundamental, com as metas de produtividade exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Diante disso, emerge o seguinte problema de pesquisa: Como é possível conciliar a garantia fundamental do Princípio do Juiz Natural com as exigências de produtividade e eficiência impostas pelas metas do CNJ, mediante o emprego de práticas judiciais inovadoras e do uso da Inteligência Artificial?

Para atingir o objetivo, a pesquisa adotou abordagem qualitativa de natureza teórico-prática, desenvolvendo-se primordialmente por meio de revisão bibliográfica, fundamentada em obras doutrinárias, artigos acadêmicos e legislação aplicável e pesquisa exploratória e documental em bases de dados de tribunais brasileiros e do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A delimitação metodológica permitiu análise crítica e contextualizada sobre como as práticas jurídicas inovadoras e a adoção de sistemas de inteligência artificial vêm sendo empregadas no Poder Judiciário, visando conciliar as garantias constitucionais do Princípio do Juiz Natural com o efetivo cumprimento das metas de produtividade.

O referencial teórico usado na investigação se funda na articulação entre a dogmática processual constitucional, a sociologia jurídica e os estudos contemporâneos sobre direito e novas tecnologias. Para a fundamentação do Princípio do Juiz Natural, suas dimensões e origens históricas, a análise conta com os ensinamentos de eminentes processualistas nacionais com destaque para as lições de Ada Pellegrini Grinover, Fredie Didier Jr. e Vladimir Passos de Freitas. Em relação à compreensão da lógica gerencial do Poder Judiciário e das metas de produtividade, a pesquisa aproveita os relatórios e atos normativos do próprio Conselho Nacional de Justiça, além dos apontamentos de Clóvis Demarchi e José Eduardo Faria. Por fim, a intersecção desse cenário com o uso da Inteligência Artificial e a adoção de práticas judiciais inovadoras é alicerçada nos estudos críticos de autores como Georges Abboud, Fabiano Peixoto e César Leonardo, que problematizam os limites éticos, a necessidade de transparência algorítmica e a preservação do devido processo legal na era digital.

Desincumbindo-se de tal mister, o artigo apresenta a evolução histórica do Princípio do Juiz Natural, esclarecendo o seu conteúdo e dimensão. Em seguida, projeta-se a configuração do Princípio do Juiz Natural nesse mundo de transmutação e sua conciliação com as metas de produtividade do CNJ, que serão aprofundadas na sequência. Posteriormente, expõe-se as práticas hodiernas que compatibilizam o Princípio do Juiz Natural e as metas de produtividade e, ao final, aborda-se a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário.

Deve-se, enfim, salientar que o texto adquiriu importância extrema com a Pandemia advinda da Covid-19, o isolamento adotado pelos tribunais provocou uma nova postura dos

magistrados e serventuários, que, na incansável busca da obtenção das metas de produtividade, passaram a desenvolver novas práticas e métodos, aliadas aos recursos tecnológicos, sem se descuidar dos direitos dos jurisdicionados de serem julgados por um juiz imparcial e independente.

1 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: EVOLUÇÃO, DIMENSÕES E O MUNDO DE TRANSMUTAÇÃO

O capítulo tem como propósito estabelecer a base dogmática da pesquisa ao analisar o Princípio do Juiz Natural. De início, será abordada a evolução histórica dessa garantia fundamental, desde as suas origens remotas até a consolidação e o seu duplo conteúdo (formal e material), no ordenamento jurídico pátrio. Depois, a discussão recairá sobre a transmutação desse princípio perante a complexidade do mundo contemporâneo, evidenciando como a globalização, os litígios em grande escala e as inovações tecnológicas impõem novos desafios estruturais à jurisdição tradicional.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONTEÚDO E DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Em princípio, pode-se afirmar que a Carta Magna de 1215 estabeleceu a ideia do princípio do juiz natural, quando em seu art. 39 dispunha que “nenhum homem livre será preso ou detido em prisão ou privado de suas terras, ou posto fora da lei ou banido ou de qualquer maneira molestado; e não procederemos contra ele, nem o faremos vir a menos que por julgamento de seus pares e pela lei da terra”. Todavia, essa origem não traduz o princípio como hoje o entendemos, isso só vem a ocorrer com a institucionalização do princípio, no artigo 17, do título II, da Lei Francesa de 24.08.1790, com a determinação de que “a ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juízes naturais, por meio de qualquer comissão nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei”.

Registre-se que o preceito foi novamente ratificado na Constituição Francesa de 1791, no artigo 4º, capítulo V, com o seguinte teor: “Os cidadãos não podem ser subtraídos dos juízes que a lei lhes atribui por nenhuma comissão, nem por outras atribuições e evocações, além das determinadas em lei”.

Deve-se acrescentar à evolução do princípio do juiz natural, ainda, a emenda VI de 1791 à Constituição norte-americana de 1789, que integra a intitulado Bill of Rights que assevera “em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento pronto e público por um júri imparcial do estado e distrito onde o crime tiver sido cometido, distrito previamente determinado pela lei [...]”.

Já na atual Constituição italiana o princípio está previsto nos art. 25: “*nessuno può essere distolto dal giudice naturale precostituito per legge*” e segundo o parágrafo do art. 102, “*non possono essere istituiti giudici straordinari o giudici speciali*”. (TAKOI, 2015)

Por sua vez, a Alemanha consagrou o princípio no bojo de sua Constituição Federal no artigo 101, nº 1, ao prever, na primeira frase, que “são proibidos os tribunais de exceção” e na segunda frase que “ninguém pode ser privado de seu juiz legal”.

No Brasil, com exceção da Carta Magna 1937, previu-se o princípio do juiz natural, com a conotação de se vedar a criação de tribunais de exceção e a transferência de causa para outro tribunal. Assim, encontra-se inserido o princípio na Constituição de 1824 (art. 179, XI e XVII), estando o princípio também presente nas Constituições de 1891 (art. 72, §§15 e 23), de 1934 (art. 113, incisos 25 e 26), de 1946 (art. 141, incisos 26 e 27) e de 1967 (art. 150 e § 15).

A consagração do princípio do juiz natural na Carta Magna é uma vitória irrefragável da jovem democracia brasileira, pois não se deve esquecer que o Brasil já teve um tribunal de exceção, o famoso Tribunal de Segurança Nacional, criado em 1936, no regime ditatorial de Getúlio Vargas, como relembra o Desembargador Vladimir Passos Freitas (2018).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a ideia do juiz natural em duas normas, no inciso XXXVII, do art. 5º, ao dispor que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e no inciso LIII, do art. 5º, quando revela que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, irradiando tais determinações para o Código de Processo Civil, cujas normas devem respeitar a vedação do uso da discricionariedade para a escolha do órgão julgador.

Partindo-se da premissa de que o princípio do juiz natural não está previsto expressamente, o seu conteúdo resulta da combinação de dois dispositivos constitucionais, o primeiro previsto no inciso XXXVII, do art. 5º, da C.F. que proíbe juízo ou tribunal de exceção e o segundo preconizado no inciso LIII, do art. 5º, da Carta Magna, determinando que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Assim esposado, o princípio insere em seu conteúdo um valor formal e outro material. Em sentido formal tem-se que o princípio do juiz natural traduz, inicialmente, que somente serão órgãos jurisdicionais aqueles instituídos pela Constituição Federal, vedando-se a criação

de juízo ou tribunal de exceção, posto que ninguém poderá ser julgado por órgão constituído após a ocorrência dos fatos. A consequência natural do aspecto formal do princípio em análise, é que dentre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que determinará qual o juiz previamente encarregado de decidir a causa, impedindo-se o abuso de poder, em qualquer tentativa de utilização da discricionariedade no processo de selecionar o juiz competente para julgar uma questão.

Em sentido substancial, intimamente ligado ao aspecto formal, depreende-se que o princípio do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados, o que só ocorre com a utilização de regras objetivas de competências jurisdicionais.

Entendido o significado do princípio, deve-se estar atento para se evitar a burla ao seu conteúdo, pois como bem afirma Fredie Didier Jr. “não se desconhecem as tentativas de escolha do juiz, quer com a postulação em períodos de recesso ou em plantões, com a ciência de qual tal juiz será o responsável pela decisão, quer com a burla ao sistema informatizado de distribuição. (Didier Jr., 2016, p. 185)

Nesse diapasão, causa estranheza a insistência de alguns tribunais em expedir atos administrativos, como portarias, cujo objeto seja a convocação de magistrado vitalício e titular de comarca de interior, para atuar exclusivamente e por tempo indeterminado em vara de capital, pois possibilita a escolha discricionária de juízes para julgar processos tanto na comarca de origem do juiz convocado, como na própria vara da capital, esvaziando transversalmente as garantias de imparcialidade e independência da magistratura, ainda que se tenha como justificativa o incremento exponencial de demandas, advindo da complexidade de litígios no mundo contemporâneo.

Diferente é a situação da criação de varas, que não viola o princípio do juiz natural, por resultar da própria organização administrativa dos tribunais e muitas vezes sendo estritamente necessário para enfrentar as inovações dos tempos modernos, que passam a exigir uma resposta imediata do Poder Judiciário, especialmente quando aliada da utilização das tecnologias de banco de dados e da inteligência artificial.

Essas duas situações, abordadas nos dois parágrafos anteriores, são alguns exemplos de que bem entendido o conteúdo do princípio do juiz natural, este irradia o seu significado e estende os seus ditames, não apenas na esfera judicial ou processual, mas também para a seara administrativa, impedindo práticas dos tribunais possíveis de colidir com o princípio e, ao mesmo tempo, norteadoras *praxis* compatíveis com o referido princípio e fomentadoras de um processo mais ágil, rápido e eficaz, em consonância com o moderno princípio da razoável

duração do processo, permitindo-se atender as diversas metas de produtividade através da adoção de práticas inovadoras e da inteligência artificial.

1.2 A RECONFIGURAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Decorre do postulado do juiz natural uma clara limitação dos poderes do Estado, impedindo-se a criação de tribunais de exceção e a instituição de juízo *ad-hoc*, como vimos alhures. Todavia, as transformações pelas quais passa o mundo exigem do Poder Judiciário ações coordenadas para o acompanhamento desses novos tempos.

Nessa esteira de pensamento, o STF no Habeas Corpus 88.660, relatado pela ministra Carmen Lúcia, a Corte decidiu pela constitucionalidade da resolução do Tribunal Regional Federal que fixou a competência da varas dos crimes contra o sistema financeiro nacional para julgar as ocorrências fora de Fortaleza, capital do Ceará, levando-se em consideração as exigências de conhecimentos técnicos que vão muito além do direito e que as varas especializadas exigem dos juízes que lá desenvolvam as suas atribuições.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou questão semelhante, quando no Recurso Especial 1.611.615-MT, em acórdão relatado pelo ministro Félix Fischer, reconheceu a competência da vara especializada contra o crime organizado da Comarca de Cuiabá para julgar os crimes desta categoria ainda que fora dos limites da capital do Estado.

Tais criações de varas especializadas, como instrumento de acompanhamento da transmutação do mundo hodierno, entremostra-se mais adequadas aos tempos modernos, pois os juízes das comarcas interioranas estão mais expostos, com riscos maiores, principalmente nesta época em que há uma maior sofisticação na atividade criminosa e um grande crescimento do crime organizado, afora a necessidade de uma intensa especialização, cada vez mais essencial, no combate a esses crimes, que se propagam para além do território da comarca do interior, em vastas regiões, em ramificações interestaduais e até internacionais.

Recentemente, sob a justificativa de se atingir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, os tribunais passaram a desenvolver métodos de decisão, onde se torna comum a extensão de competência de alguns juízes, que passam a julgar processos em outras comarcas. Em outras situações formam-se “super juízes”, que passam a ter competência em diversas comarcas, decidindo processos sem qualquer ciência do magistrado titular da comarca. Ainda que se entenda que estes comportamentos jurisdicionais e administrativos são adotados para o atendimento das metas de produtividade, devem submeter-se ao princípio do juiz natural,

e a análise dessas condutas dos tribunais, demonstram que são passíveis de anulação pelos jurisdicionados que têm o direito de serem julgados por juízes competentes, previamente designados pelas leis de organização judiciária.

No mundo contemporâneo recheado de drásticas transformações, tanto para o bem como para o mal, cabe aos tribunais adequarem-se, adaptando-se à nova realidade, sob pena de uma existência anacrônica, em total descompasso com a sociedade em que vivemos, todavia, as práticas administrativas e judiciais adotadas, devem respeitar os limites constitucionais, também, estabelecidos, como é o caso do princípio do juiz natural.

O alcance das metas de produtividade passa pelo aparelhamento do Poder Judiciário, dotando o magistrado de estrutura administrativa e tecnológica, como a informatização dos serviços, aumento do número de servidores com formação jurídica e de estrutura adequada para atividade jurisdicional, como assessoria e tecnologia de pesquisa e jurisprudência, e, principalmente, capacitação dos magistrados para o uso ético da inteligência artificial. As técnicas de elaboração de decisão e sentenças, através de bancas de apoio, devem necessariamente passar pela ciência e crivo do magistrado competente, sob pena de se ferir de morte o princípio do juiz natural. É, apenas assim, que se compatibilizará as metas de produtividade estabelecidas pelo CNJ com o princípio em comento, nesse mundo complexo, enfatizando-se que o alcance daquele objetivo (atendimento das metas) não significa descuidar do respeito a este último princípio constitucional (Princípio do Juiz Natural).

2 AS METAS DE PRODUTIVIDADE ORIUNDAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Há muito tempo subsiste a preocupação com a morosidade processual, sabe-se que o objetivo de se ter um Poder Judiciário célere e eficiente terminou por motivar a inclusão na Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuidou da Reforma do Poder Judiciário, da norma insculpida no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

O princípio da duração razoável do processo adentra à Carta Magna como objetivo a ser perseguido constantemente pelo judiciário brasileiro, sendo de vital importância para a tramitação dos feitos.

Nessa linha de raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça, a partir do ano de 2009, passou a estabelecer metas de produtividade, com o fito de diminuir o excessivo acervo de

processos que tramitam na justiça há um bom tempo, procurando uma atuação dos magistrados coadunada com o princípio da eficiência e o princípio da razoável duração do processo.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça passou a estabelecer metas de produtividade, com o desiderato de oferecer maior agilidade e eficiência para a tramitação dos processos e, ao mesmo tempo, desempenhar um serviço jurisdicional de melhor qualidade, como o menor custo, resgatando a credibilidade dos seus usuários.

Dentre as diversas metas estabelecidas, por ser intrinsecamente ligada à produtividade, pode-se destacar as metas de julgar mais processos do que aqueles que entram na justiça, durante o ano e a de julgar os processos mais antigos, podendo-se afirmar que a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, no estabelecimento dessas metas está em perfeita sintonia com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Essas metas impactaram os Tribunais, tanto na sua constituição administrativa como no aspecto jurisdicional, incentivando a formulação de políticas administrativas para a gestão de processos e técnicas de apoio à decisão jurisdicional. O Poder Judiciário passou a buscar métodos para atingir as metas preconizadas pelo CNJ, procurando desenvolver o seu mister com eficiência no sentido de realizar as suas atividades judicantes com agilidade, perfeição e presteza, adaptando-se às exigências dos novos tempos, onde a produtividade, cada vez mais exigida dos juízes, não seja motivo para esvaziar o princípio do juiz natural.

Sabe-se que a justiça brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer, não é pequena a litigiosidade no país, contudo a cultura de conciliação e as novas práticas inovadoras, juntamente com o auxílio da inteligência artificial, visando a melhoria da produtividade, vêm alcançando resultados excepcionais, sendo incentivadas constantemente mediante política permanente do CNJ, sempre em harmonia com o princípio do juiz natural.

A propósito das metas de produtividade estabelecidas e do incansável desdobramento do Poder Judiciário em alcançá-las, revelou, literalmente, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli:

O Poder Judiciário brasileiro pode se orgulhar de um fato inédito em 2018, houve a redução do número de processos judiciais pendentes em todo o país. A informação, contida no Relatório Justiça em Números 2019, divulgado neste mês de agosto, inverte a tendência histórica de aumento do acervo observado em 15 anos de apuração contínua pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de dados estatísticos acerca da produtividade do Poder Judiciário nacional. (Toffoli, 2019)

Enfim, na árdua batalha de atingir as metas de produtividade os tribunais, através de boas práticas, novas tecnologias, métodos e uso de inteligência artificial, vêm se superando ano a ano, tudo isso sem se descuidar do respeito e obediência ao princípio do juiz natural. Destaque-se que, nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 2019, superou em mais de 100% as principais metas nacionais estabelecidas pelo CNJ, consoante a celebração do feito alcançado pelo seu presidente, desembargador Yedo Simões de Oliveira, nos termos seguintes: “Estou muito grato a todos que não mediram esforços para alcançarmos esses números que são inéditos no Judiciário do Amazonas. Vamos em frente e que o ano que se inicia seja repleto de novas conquistas.” (Tribunal de Justiça do Amazonas, 2019).

O otimismo dos dirigentes dos tribunais brasileiros resulta do aprimoramento em eficiência, transparência e responsabilidade, com a adoção de ideias, práticas inovadoras, inteligência artificial e condutas que, em sincronia com o Princípio do Juiz Natural, permitiram o incremento das metas de produtividade pelos tribunais e, surpreendentemente, nem a Pandemia causada há pouco tempo pelo coronavírus modificou o avanço da justiça brasileira que rapidamente adaptou-se à nova realidade.

3 PRÁTICAS INOVADORAS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO VETORES DE CONCILIAÇÃO

Neste capítulo, o artigo passa a examinar as soluções pragmáticas adotadas pelo Poder Judiciário para equacionar a tensão entre a exigência de eficiência gerencial e a preservação das garantias processuais. Serão descritas, de início, as práticas administrativas inovadoras recentemente estruturadas pelos tribunais (por exemplo dos núcleos de apoio à magistratura e do teletrabalho), que visam otimizar a prestação jurisdicional. Depois, a análise abordará a crescente utilização da inteligência artificial aplicada ao Direito, demonstrando como essas ferramentas tecnológicas, quando orientadas pela ética, pela transparência algorítmica e pelo controle jurisdicional, podem se tornar elementos decisivos para conciliar o alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça com o irrestrito respeito ao Princípio do Juiz Natural.

3.1 PRÁTICAS HODIERNAS DE APOIO À GESTÃO JURISDICIONAL

Na época da pandemia pelo COVID-19, o isolamento social criou, forçosamente, a prática salutar do trabalho em home office desenvolvido por magistrados e serventuários da

justiça. Não obstante as dificuldades encontradas, como a restrição de audiências e atendimentos presenciais, surpreendentemente, houve um acentuado incremento na produtividade do Poder Judiciário, exemplificando no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a justiça estadual produziu, nas 11 (onze) primeiras semanas de trabalho durante o recesso causado pela Pandemia, 61.688 sentenças e 83.713 decisões, além disso tal estatística aponta que 2.147.317 atos processuais executado por servidores foram realizados nessas semanas. (Tribunal de Justiça do Amazonas, 2020).

Esse período excepcional impactou positivamente a Justiça brasileira, pois com a finalidade de assegurar da maneira mais eficiente possível os serviços jurídicos à população, passou-se a realizar audiências por meio de plataforma eletrônica, com a realização de sessões de julgamento através de sistemas de videoconferência; enfim, com investimento em estrutura e tecnologia descortinou-se para o Poder Judiciário uma ampla possibilidade de adoção de práticas inovadoras, que culminou com o uso ético da Inteligência Artificial propiciando aos seus membros o enfrentamento célere e eficaz de questões recentes, complexas e múltiplas, típicas da conjuntura globalizada.

Nesse desiderato, os Tribunais passaram a adotar práticas inovadoras tais como as técnicas de bancas de apoio a magistrados, que através de compilações de sentenças podem ter um norte e dirimir dúvidas através dessas pesquisas, contribuindo para um aumento de produtividade com a facilitação de pesquisas, em harmonia com o princípio do juiz natural, ao permitir que o magistrado competente com fundamentos em modelos semelhantes, reduza o tempo de consulta, estudo e pesquisa, obviamente sem tornar o magistrado um mero copiador de decisões alheias e com os devidos créditos aos juízes consultados, tais “praxes” podem ser encontradas no Poder Judiciário do Rio de Janeiro, no site: www.tjrj.jus.br-busca-sentença e no Poder Judiciário do Pará, no site: www.tjpa.jus.br.institucional, onde encontra-se a Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura.

Tanto o trabalho remoto (em home office) como a técnica de bancas de apoio e de sentenças são práticas atuais que permitem a conciliação do Princípio do Juiz Natural com o alcance das metas de produtividade. A princípio, porque o próprio magistrado competente para processar e julgar a causa será o responsável pela prolação das decisões e sentenças. Além disso, ainda que se permita à assessoria a pesquisa, a formatação e a elaboração de minutas, todas as práticas passarão pela cognição do magistrado, já que toda a tarefa de pesquisa terá como destinatário o próprio juiz da comarca.

No Estado do Amazonas, o egrégio Tribunal de Justiça adotou o núcleo de assessoramento jurídico virtual (NAJV) que, apesar do importante papel em atingir as metas

de produtividade exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, vinha adotando práticas frontalmente contrárias ao princípio do juiz natural, prolatando sentenças, principalmente em comarcas do interior, sem a devida competência para a prática do ato.

Diante dessas possíveis ilegalidades, o núcleo de assessoramento jurídico virtual (NAJV) modificou a prática de prolatar diretamente sentenças, substituindo-se ao juiz natural (o juiz titular da comarca) e passou a elaborar minutas de despachos, de decisões interlocutórias e de sentenças terminativas e/ou definitivas, por acesso remoto, sem necessidade de deslocamento à vara contemplada, cabendo ao juiz competente assinar as minutas. Com esta modificação de conduta, o NAJV atingiu a incrível marca de 45 mil atos processuais, entre julho de 2018 e fevereiro de 2020, dando um grande apoio às varas das comarcas do interior e da capital do Amazonas, como enfatizou Fábio Melo apoiado na fala do juiz coordenador do NAJV, doutor Rogério Vieira:

Existem os chamados congestionamentos que, às vezes, ocorrem por questões processuais ou por falta de servidores para manejar pequenos despachos. E é nesses casos específicos que a Assessoria Virtual presta assistência. São inúmeras situações, como aquelas em que há processos de extinção para arquivamento, mas que precisava de uma decisão. Por isso, muitas vezes o acervo que se tem não reflete a realidade. Então, nesses momentos, o NAJV entra para ajudar. Não digo que conseguimos enxugar totalmente (o acervo) mas demos uma boa vazão, de forma que os juízes que entraram recentemente conseguiram trabalhar. As metas gerais foram atingidas em 100% e devemos ampliar ainda mais esses números (Vieira, 2020, *apud* Melo, 2020).

Enfim, condutas temerárias podem e devem ser evitadas, com correções das distorções de forma muito simples, com a elaboração de minutas para o magistrado competente analisar e, se for o caso, assinar a sentença ou decisão. Assim, evitam-se recursos acerca de práticas de duvidosa legalidade e permite-se a compatibilização do princípio do juiz natural com as metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, com o uso de práticas inovadoras e métodos tecnológicos.

Destaca-se, também, o papel do Conselho Nacional de Justiça que através da Portaria nº 140/2019 estabeleceu a Rede de Inovação do Poder Judiciário, incentivando o intercâmbio de boas práticas entre os tribunais, assim, especialmente em virtude da resolução CNJ nº 395/2021, que define inovação como o processo de implantação de novas ideias, métodos,

serviços, processos ou produtos que gerem valor público, com foco no usuário do serviço judiciário, criou-se Núcleos de Inovação no Poder Judiciário (NIPJs).

Esses NIPJs são estruturas organizacionais internas criadas nos Tribunais brasileiros para fomentar a inovação institucional, tecnológica e organizacional no sistema judiciário e funcionam como ambientes de exportação e cocriação, adotando metodologias como design thinking, gestão ágil e mapeamento da jornada do usuário.

Projetos implementados por esses núcleos incluem automações judiciais, triagem processual via I.A., dashboards de gestão e a unificação de dados judiciais, como observado em tribunais como o TJMG, TRF4 e TJPR.

3.2 A UTILIZAÇÃO ÉTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Atualmente, apregoa-se com louvor a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, com a finalidade de atender as crescentes demandas do mundo complexo e globalizado, todavia deve-se levar em consideração que a tensão entre a eficiência promovida pela inteligência artificial (I.A.) e o Princípio do Juiz Natural é um dos grandes desafios contemporâneos nesse momento de crescente demanda judicial e globalização de conflitos.

Sabe-se que o Poder Judiciário tem enfrentado paulatinamente uma crescente demanda de processos, ocasionada por relações jurídicas cada vez mais complexas e transnacionais, pela ampliação do acesso à justiça, pela cultura brasileira do litígio e, assim, vê-se pressionado por exigências de celeridade e transparência (metas do CNJ).

É nesse cenário que a I.A. surge como ferramenta de apoio à gestão e análise processual, permitindo a triagem de processo, o agrupamento por especialidade e temas, a recomendação de jurisprudência e a identificação de precedentes qualificados, enfim a inteligência artificial pode operar como catalisador de racionalidade administrativa, desde que inserida em arcabouço normativo que preserve garantias fundamentais.

Ocorre que a escolha do juiz não pode ser manipulada ou automatizada sem critérios legais e auditáveis, portanto o uso da inteligência artificial há de ser feito com transparência e auditabilidade dos algoritmos, ou seja, os sistemas utilizados devem ser transparentes, compreensíveis e possíveis de auditoria, com o intuito de atender ao princípio da motivação das decisões (art. 93, inciso IX, do CF) e permitir o controle pela sociedade e pelas partes.

Nesse caminho de utilizar a Inteligência Artificial sem ofender o Princípio do Juiz Natural, deve-se preservar a distribuição dos processos em conformidade com as regras processuais e

regimentais, portanto os algoritmos de distribuição devem seguir as normas de competência previamente estabelecidas, sem interferências que possam macular o critério do Juiz Natural.

Para que se atinja a compatibilização da inteligência artificial com o princípio em análise, deve-se incluir garantias processuais na concepção dos sistemas (desde a criação), projetando-se softwares, algoritmos e plataformas utilizados no processo judicial já levando em consideração, desde a origem, os direitos e princípios fundamentais do processo justo e legal, na abordagem que se conhece por “processo justo by design”, mais precisamente para atingir a garantia processual do Juiz Natural deve-se aplicar na I.A. Judicial a ordem de distribuição automática baseadas em regras legais fixas.

Importante é não se olvidar que o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, com o desiderato de atender demandas crescentes, hiper complexas e transnacionais, é como ferramenta de apoio e não de substituição, a Inteligência Artificial deve auxiliar o juiz, não substituí-lo no juízo de valor. Enfim, a I.A. pode automatizar tarefas repetitivas, como exemplo triagem ou agrupamento, pode sugerir precedentes, pode alertar para divergências processuais, entretanto jamais poderá substituir o magistrado no seu mister constitucional de julgar fundamentadamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretende-se neste trabalho, de forma simples e sintética, abordar o desafio de conciliar o Princípio do Juiz Natural com as metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, à luz das transformações sociais, políticas e tecnológicas que marcam o cenário contemporâneo. Observou-se que, em um mundo globalizado e hiperconectado, o Poder Judiciário precisa se reinventar continuamente para atender às demandas cada vez mais complexas da sociedade.

Na atual conjuntura de mudanças, a exigir do Poder Judiciário um processo mais rápido e eficaz, é que surgem as metas de produtividade preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. O intuito de atingi-las não justifica a introdução de práticas nocivas ao princípio do juiz natural, impondo-se, portanto, acurada percepção dos operadores do direito, para adoção de inovações jurisdicionais (técnicas, instrumentais e tecnológicas) que permitam a compatibilização entre o princípio do juiz natural e o alcance das metas de produtividade previstas pelo CNJ.

Verificou-se que a adoção de práticas jurídicas inovadoras, aliada ao uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial, tem se revelado uma estratégia eficaz para melhorar a

eficiência da justiça, sem desrespeitar os pilares fundamentais do devido processo legal, de onde se destaca o princípio do juiz natural. Exemplos concretos foram extraídos de tribunais brasileiros, que têm utilizado sistemas inteligentes para triagem processual, organização de dados e apoio à atividade jurisdicional.

A pesquisa demonstrou que essas ferramentas, quando utilizadas com responsabilidade, transparência e controle institucional, podem promover ganhos significativos em termos de produtividade e qualidade na prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo, é imprescindível assegurar que sua aplicação respeite o Princípio do Juiz Natural, mantendo a imparcialidade, a legalidade e a competência constitucionalmente previstas.

Dessa forma, conclui-se que é não apenas possível, mas recomendável, a integração de soluções tecnológicas no sistema de justiça, desde que orientadas por uma governança ética e jurídica adequada. O futuro do Judiciário dependerá cada vez mais desse equilíbrio entre inovação e garantias fundamentais, consolidando uma justiça moderna, eficiente e fiel aos preceitos do Estado Democrático de Direito

Portanto, todo e qualquer esforço desenvolvido pelo Poder Judiciário para atender os desafios lançados pelo Conselho Nacional de Justiça, através do estabelecimento de metas de produtividade deve, necessariamente, estar em harmonia com o princípio do juiz natural, reforçando-se a confiança na imparcialidade da justiça, em homenagem ao princípio da igualdade existente entre os componentes do povo, garantindo aos que estão nas mesmas condições o acesso ao mesmo magistrado, com todas as exigências de imparcialidade e independência, com o fito primordial de garantir a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Ed. RT, abril 2021, vol.1026, p.125-145. Disponível em: <https://despachos.almg.gov.br/handle/11037/40336>. Acesso em: 26 mar.2025.

BRASIL. **Constituição da República, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: Resp1611615mt2016/0174768-5**. Disponível em: <https://www.stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga constitucional especialização de varas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/wrNidconteudo=88918>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v28-05-2024.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Princípio do juiz natural**. Disponível em: www.cnj.jus.br-noticias-CNJ. Acesso em: 28 mar. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tecnologia da informação e comunicação. Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, s.d. Disponível em: [Justiça 4.0 - Portal CNJ](#). Acesso em: 06.05.2025.

DEMARCHI, Clóvis. **As metas de CNJ: controle e preâmbulo para o prazo razoável**. Disponível em: <https://siaiap32.inivali.br-rdp-view>. Acessado em: 04 abr. 2025

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016, v.1.

FARIA, José Eduardo. Sociologia jurídica: **Direito e conjuntura**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **No Brasil pouco se sabe sobre o Tribunal de Segurança Nacional**. Disponível em: www.conjur.com.br . Acesso em: 09 abr. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O princípio do juiz natural em um mundo em transmutação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br-2018-set-23>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio do Juiz Natural e a sua dupla garantia, o Processo em sua unidade – II**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

LEONARDO, César Augusto Luiz; Estevão, Roberto de Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e **interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito**. Revista em tempo. [S.I.],v.20, n.1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.Universidade.edu.br/emtempo/article/view/3305>. Acesso em: 06.05.2025.

MENDES, Cleiton. **Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-dainteligencia-artificial-no-judiciario>. Acesso em: 24 mar.2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblik Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1.ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

SILVEIRA, Michelle Costa Da. **Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br-article-download>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TAKOI, Sergio Massaru. **Princípio Constitucional do Juiz Natural**. Disponível em: www.cartaforense.com.br. Acesso em: 09 abr. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015, v.1.

TOFFOLI, Dias. **Justiça em Números: transparência e eficiência a serviço do cidadão**. Disponível em: www.m.migalhas.com.br/depeso. Acesso em: 18 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Justiça Estadual profere 145.401 sentenças e decisões em 11 semanas de atividades - TJam**. Disponível em: www.tjam.jus.br-menu-28. Acesso em: 03 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Núcleo de Assessoramento Jurídico Virtual do TJAM atinge a marca de 45 mil atos**. Disponível em: www.tjam.jus.br-menu-25. Acesso em: 04 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Núcleo de Assessoramento Virtual do TJAM define atividades para auxiliar Comarcas do Interior**. Disponível em: www.tjam.jus.brhttp://www.tjam.jus.br-menu-39/menu-39. Acesso em: 04 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Pela primeira vez TJAM supera em mais de 100% as principais Metas Nacionais**. Disponível em: www.tjam.jus.br-menor-77. Acesso em: 10 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. **Banco de Sentenças**. Disponível em: www.jus.br-banco-sentencas. Acesso em: 04 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. **Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura – BANCO DE SENTENÇAS – TJPA**. Disponível em: tjpa.jus.br. Acesso em: 04 abr. 2025.